

LEI N. 663 DE 25 DE ABRIL DE 1859

(LEI N. 24 DE 1859)

José Joaquim Fernandes Torres, do Conselho de Sua Magestade O Imperador, Senador do Imperio, e Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º Fica o Governo auctorisado a mandar explorar e abrir uma picada entre a cidade de Campinas e a villa de Jundiaby, pela direcção que melhores proporções offereça a uma boa estrada de rodagem.

Art. 2.º A contractar com quem melhores condições offerecer, sujeitando o contracto a Assembléa Provincial a factura dessa estrada de rodagem dividida em secções de uma ou mais legoas sob as condições seguintes :

§ 1.º Conservar sempre o menor declive possivel em sentido longitudinal, não devendo nunca seu maximo ser superior a um vigesimo de braça em braça, isto mesmo em extensão consecutiva de cinquenta braças quando muito, e de duzentas em legoa repartidamente.

§ 2.º Ter trinta palmos de largura, sendo vinte quatro ditos para leito viavel abaulado e tres de cada lado, servindo de banquetas marginaes.

§ 3.º Ter valetas lateraes de tres palmos de bocca, um e meio no fundo, e dous palmos de profundidade, que darão onde fôr preciso, escoamento as agoas.

§ 4.º Ter além destas valetas dez palmos pelo menos de rodado de cada lado onde houver precisão.

Art. 3.º A contractar com o empreiteiro da estrada, ou com quem melhores condições offerecer o apedregulhamento do leito viavel na extensão da estrada, que imperiosamente o exigir.

Art. 4.º A collocar, sujeitando a approvação da Assembléa Provincial, no lugar mais conveniente uma barreira, cujo rendimento será privativamente applicado a conservação da estrada e amortisação do capital empregado em sua factura.

Art. 5.º A exigir toda a garantia do fiel cumprimento do contracto feito em virtude da presente lei.

Art. 6.º Fica o Governo auctorisado a applicar a presente lei a outras secções de estrada quer do sul quer do norte da provincia, que disso necessitarem e houver contractadores idoneos devendo qualquer trabalho ao norte principiar pelas secções que comprehendem as serras.

Art. 7.º Fica o Governo auctorisado a contractar desde já com quem melhores vantagens offerecer a factura ou reparo completo de estrada entre esta capital e a villa de Jundiaby de maneira a prestar transito a vehiculos de condução debaixo das bases da lei n. 14 deste anno, que ficam alteradas pela seguinte fórma.

§ 1.º A estrada terá a largura necessaria a dar transitio facil, e o seu declive em sentido longitudinal poderá ser elevado até doze por cento, não excedendo a extensão de cem braças seguidas e trezentas em legoa.

§ 2.º O apedregulhamento será feito nos lugares indispensaveis, nunca excedendo a largura de vinte palmos.

§ 3.º O contracto será de toda a linha, ou por secções com diversos emprezarios, segundo o que o Governo julgar mais conveniente.

§ 4.º Não apparecendo concurrentes, o Governo mandará proceder a factura da estrada por outros meios á sua disposição, segundo as bases estabelecidas.

Art. 8.º O Governo despendará o que fôr necessario para este fim, ficando revogada a disposição que estabelecia o preço.

Art. 9.º Ficam em vigor todas as disposições da lei n. 14 que por esta não são revogadas, e revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos vinte e cinco dias do mez Abril de mil oito centos e cincoenta e nove.

(L. S.)

JOSE' JOAQUIM FERNANDES TORRES.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, auctorizando o Governo a contractar com quem melhores condições offerecer, a factura de uma estrada de rodagem, entre a cidade de Campinas, e a villa de Jundiahy, na fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia vêr

*Antonio Rodrigues de Oliveira Netto* a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos vinte e cinco dias do mez de Abril de mil oito centos e cincoenta e nove.

*João Carlos da Silva Telles.*

Registrada nesta Secretaria do Governo no livro 4.º de Leis a fl. 208 v, em 25 de Abril de 1859.

*Antonio Rodrigues de Oliveira Netto.*

